

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Decisão Sumária n.º 6/2025

**Sumário:** Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2025, em que é recorrente Anita Ferreira Soares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2025, em que é recorrente **Anita Ferreira Soares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de FCC 9/2025, Anita Ferreira Soares vs. STJ, Inadmissão por ausência de aplicação de norma pelo tribunal recorrido como ratio decidendi da decisão impugnada e por falta de capacidade de repercussão no processo principal)*

#### I. Relatório

1. Nos presentes autos, em que é reclamante a Senhora Anita Ferreira Soares, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada da decisão do *Acórdão N.89/2025, de 04 de junho*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, veio, inicialmente, ao abrigo do disposto no artigo 84, número 1, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação e requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da Constituição da República de Cabo Verde e 77, alínea h), do Código de Processo Penal e, em consequência, que se ordene que o requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

1.1. O *Acórdão N. 39/2025* teria confirmado a decisão prolatada pelo Tribunal de Relação de Barlavento, condenando-a a dez anos de prisão, em adesão aos fundamentos expostos pelo TRB, que teria ignorado as questões jurídicas e constitucionais. Portanto, estar-se-ia perante entendimentos que configurariam inconstitucionalidades, por contrariarem o disposto nos termos dos artigos 356, número 6, e 391 do Código de Processo Penal, artigos 45, números 3, 83 e 84, todos do Código Penal;

1.1.1. O Acórdão recorrido violaria direitos fundamentais, designadamente: ao contraditório, à presunção de inocência e ao direito de ser julgado no mais curto prazo possível;

1.1.2. Pela prática do crime de tráfico de droga de alto risco na forma agravada, teria sido condenada a 10 (dez) anos de prisão, nos termos do número 1 do artigo 3º e do artigo 8º, alínea c), todos da Lei de Drogas;

1.1.3. Inconformada com a referida sentença proferida pelo primeiro Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, recorreu para o Tribunal de Relação de Barlavento que, confirmando a sentença, teria negado provimento ao recurso interposto;

1.1.4. O recurso dirigido ao Tribunal recorrido, teria sido julgado improcedente pelo *Acórdão N. 39/2025, de 28 de março*, cuja notificação dataria de 03 de abril de 2025;

1.1.5. Seria indubitável que teria havido violação dos artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, da Constituição da República de Cabo Verde, 391 e 356, número 6, todos do Código de Processo Penal; colocando-se em causa os princípios constitucionais e direitos fundamentais, nomeadamente os princípios da oralidade, da imediação da prova e da continuidade da audiência.

1.2. O recurso teria dado entrada no dia 17 de abril de 2025, considerando a data da notificação que teria sido no dia 03 de abril de 2025.

1.2.1. Assim, deveria ter sido admitido, com a finalidade de que se decida sobre a interpretação e aplicação desconformes dos artigos 391 e 356, número 6, todos do Código de Processo Penal, relativamente à Constituição.

1.2.2. Todavia, o órgão recorrido, por meio da prolação do *Acórdão N. 89/2025*, teria indeferido o requerimento de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade, tendo como fundamento a sua extemporaneidade.

1.2.3. No entanto, alega a reclamante que o recurso teria dado entrada, por via de e-mail, no dia 17 de abril de 2025, e não no dia 21 de abril de 2025, conforme os comprovativos que teria carreado para todos os efeitos legais.

1.3. Termina:

1.3.1. Com pedido de admissão “por ser legalmente admissível, nos termos do artigo 84, número 1, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro”;

1.3.2. Seja julgado procedente e revogado o *Acórdão N. 89/2025, de 04 de junho de 2025*, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.3.3. E ordenando que o requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

2. No dia 8 de julho, os autos seguiram para vistas do MP, o qual, por meio do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu douto entendimento no sentido de que:

2.1. “Encontra-se a fls. 351 dos autos apensos, um documento com carimbo de entrada, no qual se verifica que, no dia 17 de abril de 2025, o mandatário da recorrente remeteu à secretaria do [STJ]

um correio eletrónico com recurso destinado ao [TC] (...)".

2.2. “Estando demonstrado que o recurso foi remetido por via [de] correio eletrónico ao Tribunal dentro do prazo legal de dez dias, e sendo entendimento jurisprudencial consolidado que a data da entrada do email é relevante para efeitos de contagem do prazo, afigura-se-nos assistir razão à recorrente ao afirmar que o recurso foi interposto tempestivamente”.

2.3. “De maneira que, por se mostrar procedente a presente reclamação, não resta outra alternativa senão revogar a decisão ora reclamada”.

3. O JCR, considerando a questão simples, não deu vistas aos juízes, submetendo o processo para agendamento, marcando-se, na sequência, conferência para o dia 15 de julho, data em que se realizou.

4. Na ocasião, adotou-se decisão vertida para o *Acórdão N. 42/2025, de 16 de julho, Anita Ferreira Soares v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Extemporaneidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 71, 6 de agosto de 2025, pp. 37-42, nos termos da qual se julgou procedente a reclamação, revogando-se a decisão reclamada, porquanto o recurso não podia ser inadmitido com fundamento em extemporaneidade, já que se deu por provado que ele entrou dentro do prazo previsto pela lei, e determinou-se a baixa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da admissibilidade do recurso e reforma do acórdão reclamado, decisão executada nesse mesmo dia.

5. Depois de algumas vicissitudes relatadas em outras decisões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade viria a ser admitido por duto acórdão do órgão judicial recorrido, que subiu nos autos como é de lei.

5.1. Subidos os autos, veio o mesmo acompanhado de requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual:

5.1.1. Proclama a recorribilidade da questão, já que o acórdão impugnado terá ignorado questões jurídicas e constitucionais alusivas à aplicação de certas normas do CPP e do CP que indica, para depois apresentar um conjunto de factos e de interpretações jurídicas, e concluir que a posição do órgão recorrido violava “flagrantemente” direitos fundamentais da recorrente;

5.1.2. Por essa razão, justificava-se a interposição do presente recurso, o qual deveria ser admitido por ter legitimidade, por ter suscitado a questão anteriormente no processo, por ter esgotado as vias ordinárias de impugnação e por fazê-lo em tempo.

5.1.3. Conclui o requerimento, indicando a peça processual em que se suscitou a questão de inconstitucionalidade, e pede que o recurso seja admitido.

5.2. Ainda, os autos foram distribuídos por sorteio ao Venerando Juiz Conselheiro, JPD no dia 11 de agosto,

5.2.1. Tendo o mesmo proferido um despacho de aperfeiçoamento, por obscuridade na indicação das normas impugnadas, no dia 22 de agosto de 2025, conforme folhas números 51 a 52 dos autos, tendo sido notificado a recorrente na pessoa de seu mandatário no mesmo dia;

5.2.2. Na sequência, a recorrente submeteu nesta Corte, através de correio eletrônico, a petição aperfeiçoada no dia 25 de agosto;

5.1.3. Da peça aperfeiçoada, para o que interessa, a recorrente indicou as normas dos artigos 391 e 356, número 6, todos do Código de Processo Penal, dizendo que o tribunal recorrido interpretou e aplicou os referidos artigos no sentido de que não existe um prazo para ser proferido a sentença e que não existe nenhuma consequência legal para o não cumprimento do prazo, sendo que, no seu entendimento, a interpretação mais conforme ao direito de ser julgado no mais curto prazo e presunção de inocência, é no sentido de que a sentença deve ser proferida imediatamente e num prazo nunca superior a sete dias. Por esta razão, o Tribunal Constitucional deveria escrutinar as normas dos artigos 391 e 356 “no sentido de que não existe um prazo legal e muito menos obrigatoriedade para cumprir os prazos dos artigos 139, 399 e 402, todos do Código de Processo Penal”;

## **II. Fundamentação:**

1. A Senhora Anita Ferreira Soares, chama a colação os artigos 281, 282 todos da CRCV, artigos 75, 76, 77, número 1 alínea b), 81, 82 e 85 todos da lei N. 56/VI2005, de 28 de fevereiro para justificar ao abrigo de que normativos interpõe o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade visando;

1.1. O escrutínio dos artigos 356, número 6 e 391 do Código de Processo Penal, sendo o primeiro, descrimina o prazo máximo para adiamento da audiência, que caso contrário a sua inobservância tem como consequência a perda da eficácia da prova já produzida até então, o segundo, abarca o princípio da oralidade, a formação da convicção Tribunal tendo em consideração as provas produzidas em audiência, dado que é do entendimento da recorrente que por ter havido demora na prolação da sentença, (dita audiência para a leitura da Sentença) houve uma interpretação inconstitucional, vulnerando os artigos 22, 35 números 1 , 6 e 7 da CRCV, donde se pode reter o direito da recorrente de ser julgada no mais curto prazo e o direito a presunção da inocência, na medida em que tal interpretação repercute negativamente na aplicação da pena aplicada a recorrente, a seu ver excessiva, uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça, fez interpretação no sentido de que não existe um prazo, nem a obrigatoriedade legal para se proferir a sentença imediatamente depois de realizada o julgamento, é inconstitucional, na medida em que afeta as normas dos artigos 22 e 35, número 1 da CRCV, no seu essencial o direito de ser julgada no mais

curto prazo e direito de a presunção de inocência;

1.2. Em relação à admissibilidade,

1.2.1. O recurso foi, finalmente, admitido pelo órgão judicial recorrido sob o *Acórdão N. 123/2025*, que perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pela recorrente considerou que:

1.2.2. O mesmo era tempestivo;

1.2.3. A recorrente tinha legitimidade;

1.2.4. Esgotamento das vias ordinárias de impugnação, a suscitação da questão de forma processualmente adequada;

2. Tendo assumido de que se pronunciou sobre as questões de constitucionalidade invocadas nos autos pela recorrente, conforme consta folhas 366 a 368 e remetido para o TC, no dia 07 de agosto, constante de folha número 49 do presente recurso;

2.1. Admitindo-o por estas razões;

2.1.1. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.1.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.1.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/*, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/*, e *Decisão Sumária 1/2023*,

de 4 de janeiro, *Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ*, por não suscitação de questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.2. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.2.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em constitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discordia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.2.2. Sendo a recorrente arguida no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.2.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*), Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), a recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

2.2.4. Notificada, no dia 03 de abril de 2025, do Acórdão N. 39/2025 proferido pelo STJ, que confirmou os fundamentos esgrimidos pelo TRB, pautando pela improcedência do seu recurso, de seguida, protocolou a sua peça de recurso no dia 17 do mesmo mês, admite-se que tenha sido interposto tempestivamente. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia confirmado na decisão relativa à reclamação protocolada pela ora recorrente (*Acórdão N. 42/2025, de 16 de julho, Anita Ferreira Soares v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Extemporaneidade*, Rel: JCP Pina Delgado);

2.2.5. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que negou provimento à interposição do recurso, meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria, aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, que, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou à reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para considerar preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, que será enfrentado adiante.

2.3. No caso em apreço, a recorrente recorreu da decisão que não admitiu o seu recurso ao STJ, que confirmou a decisão recorrida, esgotando, assim, os meios de recurso que tinha à sua disposição no processo.

2.3.1. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se;

2.3.2. Primeiro, foi indicada uma norma que a recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito;

2.3.3. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão*

17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição;

2.3.4. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3). Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade

*do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1).* Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida;

2.3.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que a recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido elaborada por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ônus da recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome;

2.3.6. No caso concreto, confrontado com o entendimento do JCR de que não se tinha identificado a norma cuja inconstitucionalidade, a recorrente pretenderia que o Tribunal Constitucional sindicasse, as normas dos artigos 391 e 356 “no sentido de que não existe um prazo legal e muito menos obrigatoriedade para cumprir os prazos dos artigos 139, 399 e 402, todos do Código de Processo Penal”;

2.3.7. Muito no limite, mas considerando a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana de aceitar esse tipo de sentido de norma e de ter logrado construí-la minimamente, pode-se dar por preenchida esta condição essencial de cognoscibilidade, mas somente em relação ao segmento de acordo com o qual aplicou-se norma de acordo com a qual não haveria prazos legais para se prolatar uma sentença penal, já que em relação à obrigatoriedade de cumprimentos dos prazos mencionados o que há são condutas típicas do tribunal de afastar pela interpretação a aplicação de determinadas normas, como tal fora do âmbito de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade, o que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente

incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2*), de acordo com a sua organização e competências, que se devem respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e, muito menos, substitutiva.

3.1. A recorrente invoca um conjunto diversificado de parâmetros, nomeadamente o direito à presunção de inocência e o direito de ser julgado no mais curto prazo, chamando à colação os artigos 22 e 35, número 1, da CRCV, os quais seriam atingidos pelas normas impugnadas. Sendo assim, dúvidas não existem de que, em abstrato, há uma questão de constitucionalidade subjacente ao desafio lançado pela recorrente;

3.2. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

3.3. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3*), que ele o tenha feito de forma consistente, não

abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (Ibid., 3.1.3).

3.4. Portanto, exigindo-se que o faça da forma mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).

3.5. Analisados os autos do processo principal, verifica-se que a questão jurídica foi, pela primeira vez, discutida pelo Tribunal da Relação de Barlavento, que considerou improcedente o recurso interposto. Portanto, impunha-se que, havendo aplicação de norma inconstitucional, ela fosse desafiada por meio de recurso dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça.

3.5.1. O recorrente impetrou recurso de apelação dirigido a esse Alto Tribunal e colocou a questão de que o “artigo 136º do CPP não pode ser interpretado em desconformidade com a [C]onstituição”, que, também muito no limite, se pode aceitar como uma suscitação processualmente adequada;

3.5.2. No entanto, como o Tribunal a reconheceu como questão a apreciar e a discutiu no douto acórdão impugnado, dá-se por estabelecido este pressuposto.

3.6. Por conseguinte, até esta fase do processo, não haveria dúvida de que o recorrente suscitou a questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada, ou seja, na primeira oportunidade que teve, fê-lo de forma consistente e em termos percepçãoáveis para o órgão judicial, de sorte a poder conhecê-la.

4. Se assim é em relação à adequação da suscitação, o mesmo não se pode dizer no tocante à norma impugnada, no sentido de que o órgão judicial recorrido terá fundamentado a decisão judicial numa norma hipotética, de acordo com a qual não existe um prazo para se proferir a sentença imediatamente depois de realizado o julgamento.

4.1. Outrossim, a *ratio decidendi* expressa pelo STJ é literalmente o artigo 136, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, segundo o qual “os prazos processuais, salvo disposição da lei em contrário, são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade”, e, sobretudo, o artigo 136, parágrafo terceiro, do mesmo diploma, que determina que “o prazo que terminar em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto será prorrogado até ao dia útil seguinte”;

4.2. E, num segundo momento, no que nem sequer se pode ter por enunciado deôntico, apresentou tese de que seria jurisprudência firme do STJ a inaplicabilidade do artigo 356, número 6, do Código Penal, à fase da prolação da sentença, a qual, enquanto tal, é mera conduta, passível de impugnação, mas apenas por meio de recurso de amparo.

5. Contudo, mesmo que da última fórmula do Supremo Tribunal de Justiça se extraísse uma norma com o teor construído pelo recorrente, o certo é que qualquer decisão do Tribunal Constitucional que viesse a declarar qualquer vício normativo nunca teria qualquer suscetibilidade de repercutir sobre a decisão impugnada em termos de o órgão judicial recorrido a ter de reformar, precisamente porque o outro fundamento permaneceria intacto.

5.1. Isso porque efetivamente, ainda que fosse aplicável o artigo 356 à situação concreta, o facto é que o termo final caiu num domingo, convocando o artigo 136, parágrafo terceiro,

5.2. Num contexto em que uma norma com esse sentido expresso nunca seria constitucional pela ausência de potencial lesivo sobre qualquer direito fundamental ou garantia em matéria de processo penal.

6. Por esta dupla razão, entendo que não é de se admitir este recurso, à partida fadado ao fracasso.

### III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto, por ausência de aplicação de norma pelo tribunal recorrido como *ratio decidendi* da decisão impugnada e por falta de capacidade de repercussão no processo principal de eventual decisão positiva de inconstitucionalidade.

Custas pela recorrente, que se fixam em 15.000,00 CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 2 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e



especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, aos 13 de novembro de 2025

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges*.